



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Lei 805/2021

de 09 (nove) de dezembro de 2021.

"Autoriza Concessão de Serviço Público para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

CONSIDERANDO a necessidade de solução para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem a efetivação dos serviços relativos aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.305/2010;

Aprovou, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA**, e eu, **WANDER SARAIVA DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Mediante a locação de caçambas estacionárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Concessão de Serviço Público para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, observando-se as disposições desta Lei, bem como da Lei Federal nº 12.305/ 2010, das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. Por meio de concessão, precedida de procedimento licitatório na modalidade de concorrência, os serviços descritos no caput serão realizados pelo critério de menor preço, observados os princípios e normas gerais constantes das Leis Federais nº 8.666/ 93; nº 8.987/95, nº 11.445/ 07 e legislação municipal correlata.

§ 2º. Será firmado com empresas coletoras de entulhos que tenham capacidade de atuação no ramo formalizado com caráter de exclusividade o Contrato de Concessão.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 2º. Irão consistir ainda os serviços que compõe o objeto da presente Lei:

I - Implantação, operação e manutenção de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (entulhos) provenientes de construções, reformas e demolições, mediante a locação de caçambas estacionárias, de forma mecanizada e de forma seletiva e/ou agrupada e seu transporte até a Unidade de Tratamento de Resíduos e/ou destinação final em local apropriado, e comprovado, não podendo ser descartado em áreas públicas;

II - No transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba estacionária para coleta de entulhos de características inerte e inorgânica, gerado pelas atividades de construção civil ou reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil (RCC);

a) Por intermédio do uso de veículos apropriados, a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final;

b) O transporte dos resíduos da construção civil deverá ser realizado de acordo com as Normas Técnicas da ABNT NBR 13221 - Transporte Terrestre de Resíduos, e alterações posteriores.

III - Compreende por coleta mecanizada de resíduos volumosos (entulhos) o recolhimento mecanizado dos resíduos sólidos oriundos da construção, demolição, reforma e reparo de edificações, que sejam componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto, valendo-se para tal caçambas estacionárias e veículos tipo caminhão.

IV - Com referência a especificação das caixas brooks (caçambas/contêineres), devem ser confeccionadas em chapa inoxidável, galvanizada e pintada, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

V - A Concessionária deverá realizar a destinação de resíduos de construção civil (RCC), ao qual dará destinação final aos resíduos sólidos coletados derivados da construção civil, provenientes de reformas e demolições, observado as exigências legais, as práticas ambientais sustentáveis e o descarte ideal, em local apropriado indicado pelo Poder Concedente.



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



Art. 3º. Por entulho se entende o resíduo gerado pelas atividades de construção civil ou de reformas, também chamado de Resíduo da Construção Civil (RCC).

Art. 4º. Os Resíduos da Construção Civil (RCC) serão classificados da forma que se segue conforme determinam a Lei Federal nº 12.305/2010 e alterações posteriores, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): gerados nas construções, reformas, reparos e demolições, bem como na preparação de terrenos para obras.

II - Classe A: deverão ser reutilizados, ou reciclados, na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;

IV - Classes C e D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas, portanto, seguindo recomendações específicas para cada produto.

Art. 5º. As normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), aplicam-se aos resíduos sólidos, além dos dispostos das legislações retro mencionadas.

Art. 6º. São devidos pelo contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel urbano, os custos dos serviços, cabendo ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção previstos nesta lei.

Art. 7º. Fica obrigada a atender as legislações vigentes pertinentes a matéria e exigências estabelecidas na presente lei a Concessionária proprietária de caçambas estáticas que efetua coleta de entulhos de obras de construção civil.



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



reforma e demolição no Município de Abadia.

Art. 8º. Os entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza ficarão proibidos de expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais logradouros públicos,

Art. 9º. Sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, bem como as demais legislações municipais vigentes, ao infrator ou a empresa.

Art. 10. Nos termos que se segue, as caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição,

I - Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor laranja em toda a sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebreada com tinta ou película refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - Distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - Largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - Faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - Indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - Deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores;

VIII - Torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



previstas.

Art. 11. Na via pública poderão ser colocadas caçambas quando não houver espaço no interior da obra ou se esse for inacessível.

I - Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distancia de 10 cm da mesma.

Art. 12. A menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de onibus, ficará proibida a colocação de caçambas, salvo se houver licença quando necessário a colocação de caçambas em vias públicas.

Art. 13. Será proibida a colocação de caçambas em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Art. 14. A colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer aos horários das áreas onde houver especificados horários de carga e descarga.

Art. 15. Em locais onde possam sugerir risco de danos e segurança de veículos e pedestres, fica proibida a colocação de caçambas.

Art. 16. Encontram-se obrigados os transportadores:

I - A garantir a identificação devida dos equipamentos de coleta;

II - A realizar o transporte em condições de segurança, com observância das disposições desta Lei e de seu regulamento e utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - A operar os equipamentos de coleta de forma a não causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos;

IV – Sendo observados os critérios que se seguem quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



a) Fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) Fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, contendo instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo de utilização, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias;

c) Ser apresentado, trimestralmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Agricultura, relatório individualizando todos os Certificados de Transportes de Resíduos emitidos e abarcando informações sobre a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos transportados.

Art. 17. Aos transportadores é vedado:

I - Realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - Estacionar as caçambas em desacordo com a regulamentação;

IV - Quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduo, estacionar as caçambas na via pública;

V - De acordo com o estabelecido em regulamento, usar equipamentos de coleta e transporte em más condições de conservação e/ou que não estejam devidamente identificados e sinalizados;

VI - Por período superior a 7 (sete) dias corridos, manter as caçambas estacionadas sobre as calçadas ou em vias públicas, no mesmo local, incluindo a colocação e retirada.

Art. 18. Com respeito as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as regras do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/ 1997 e alterações posteriores, deverão ser feitas a colocação, retirada e o transporte de caçambas.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 19. Deverão ser respeitadas as seguintes exigências quanto ao depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material que devam ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição:

I - Antes de atingirem a via pública, os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, estando limitada à borda dessa, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo;

II - Objetivando não gerar riscos as pessoas e aos veículos em trânsito, no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis;

III - Será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV - Na ocasião de lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde, fica vedada a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados.

Parágrafo único – Pelo proprietário ou executor da obra, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, a remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, podendo ser executadas pela Concessionária, mediante o pagamento de taxas.

Art. 20. O local para depósitos dos entulhos retirados será o local apropriado para tratamento e destinação final dos resíduos.

Art. 21. Não poderão ser dispostos os resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos em:

I - Aterros de resíduos sólidos urbanos;

II - Áreas de “bota fora”;

III - Encostas;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



- IV - Corpos d'água, rios, córregos e valas;
- V - Lotes vagos, glebas ou áreas não ocupadas;
- VI - Passeios, vias, praças e outras áreas públicas;
- VII - Áreas não licenciadas;
- VIII - Áreas protegidas por lei.

Parágrafo Único - Aquelas situações em que houver necessidade do Poder Concedente, através da Prefeitura Municipal de Abadia, ressalvadas as disposições constantes deste artigo, a Concessionária deverá, sem qualquer questionamento ou custo, depositar os resíduos inertes/entulhos em local designado pela Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc.

Art. 22. Além das sanções já elencadas em legislação específica, as transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator, tais penalidades:

I - No prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa, advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 300 (trezentos) URFM (Unidade Referencial Fiscal do Município);

III - A aplicação será em dobro em caso de reincidência referente a multa prevista no inciso anterior;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;

V - Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo Único - São de competência do Poder Público Municipal a



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei.

Art. 23. A contar da data de sua imposição, dentro de 30 (trinta) dias corridos as multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais.

Parágrafo único - Com efeito meramente devolutivo, será assegurado o direito à defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. Pelas disposições desta Lei e legislação municipal correlata, a concessão dos serviços de limpeza pública urbana será formalizada mediante contrato, regido pelas Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 11.445/07.

Art. 25. São cláusulas vitais do contrato de concessão todas aquelas referentes:

I - ao objeto, área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço, aos critérios e aos procedimentos para o reajuste dos preços unitários e revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município de Abadia e da concessionária;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



devidas à concessionária, quando for o caso;

XI - às condições para prorrogação do contrato;

XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município de Abadia;

XIII - às obrigações constantes da Lei nº 14.445/07;

XIV - ao cumprimento dos critérios e condições estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV - à forma de cobrança e pagamento dos serviços;

XVI - ao foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 26. O prazo da concessão inicialmente será até 31 de dezembro de 2024, devendo os demais pedidos de renovação serem encaminhados ao Poder Legislativo no prazo de até 90 (noventa) dias anteriores ao vencimento, via projeto de lei, para análise e aprovação.

§ 1º. O prazo das demais renovações será até 4 (quatro) anos, contados da data da aprovação do projeto de lei pelo Poder legislativo.

§ 2º. O prazo da concessão poderá ser renovado até o limite de 35 (trinta e cinco) anos conforme estabelecido pela legislação federal.

Art. 27. Com observância aos limites da lei de regência, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto da concessão, deverão obrigatoriamente ser comprovados pelas empresas quando interessadas em participar do procedimento licitatório.

Art. 28. Em contrapartida, até um total máximo de 10 (dez) locações mês, pela Concessão, a Concessionária, deverá prestar, gratuitamente, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de que trata o objeto desta Concessão, a pedido da Prefeitura de Abadia, a pessoas declaradamente hipossuficientes, mediante a realização de relatório Social (hipossuficiência)



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



formulado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 29. Considerando que esses serviços não se incluem no objeto da presente Concessão, e sua execução rotineira são de responsabilidade total do Poder Concedente, a Concessionária por meio da Concessão não poderá cobrar do Poder Concedente preço para coleta eventual e esporádica de remoção de entulhos, restos de capina e poda vegetal de origem pública;

§ 1º. Sendo uma exceção e não a regra, entende-se por coleta eventual e esporádica aquela que não faça parte da rotina de trabalho diária da Concessionária;

§ 2º. Conforme serviços descritos no artigo 29 serão considerados serviços extras, os quais a Concessionária estará obrigada a executar;

Art. 30. A Concessionária a título de contrapartida social pela Concessão não onerosa deverá, ainda:

I – Com o objetivo da redução da geração de resíduos e a sua destinação ambiental adequada, conjuntamente com as Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promover a implantação de ações que visem a informação e educação ambiental dos municípios, dos transportadores de resíduos, do setor produtivo e das instituições sociais multiplicadoras;

II - Desenvolver ações de logística reversa, sendo essas: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 31. A Administração Pública Municipal inicialmente avaliará a qualidade dos serviços prestados pela empresa concessionária e se essa cumpre convenientemente as exigências impostas no contrato sob observação probatória de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Com o mesmo propósito, após esse período, para aceito de renovação de contrato, nova avaliação será feita ao final do contrato.

Art. 32. Sem ônus algum para o Município, na eventualidade de os



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



serviços da Concessionária não se mostrarem satisfatórios, poderá o Poder Executivo rescindir automaticamente o contrato e a concessão, podendo esses serviços serem novamente licitados neste caso.

Art. 33. Satisfazendo as condições de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação, a Concessionária deverá oferecer serviço adequado.

Parágrafo Primeiro - As técnicas, equipamentos, instalação e conservação, bem como, a melhoria e expansão do serviço concedido da atualidade corresponde à modernidade.

Art. 34. Abrangendo ao menos os seguintes aspectos, o Poder Concedente editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços:

- I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestado;
- III - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo interrupção contratual dos serviços em decorrência de situação de emergência ou após aviso se motivada por razões de força maior ou de ordem técnica ou de segurança das instalações do aterro, não será caracterizado como motivo de rescisão contratual.

Art. 35. De acordo com o regulamento desta Lei será realizada a avaliação da execução dos serviços concedidos.

Art. 36. Englobando todos os investimentos, insumos e despesas necessárias ao cumprimento das obrigações operacionais, administrativas, fiscais e trabalhistas que incidem sobre os serviços, a execução dos serviços deverá ser efetuada por conta e risco da Concessionária, mediante remuneração conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 37. Fica autorizado pelo contrato a Concessionária operar os serviços previstos nesta Lei, existentes e os que forem criados ou alterados durante o



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



período de vigência da concessão, e, ainda, sempre a critério do Poder Concedente, nas condições por ele fixadas, de atividades acessórias ou conexas à operação, especialmente:

I - Exploração de publicidade comercial nos veículos e nas caçambas, bem como a comercialização de todos os produtos ou subprodutos oriundos da coleta de entulhos, obedecidas às legislações específicas que disciplinam as atividades, bem como disposto nesta Lei;

II - Contanto que previamente autorizadas pelo Poder Concedente, outras atividades que envolvam o objeto principal, bem como outras atividades acessórias.

Art. 38. A frota de veículos necessários deverão ser disponibilizados pela Concessionária para prestação do serviço para que satisfaça as exigências desta Lei.

Art. 39. Deverão ser atendidas às especificações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas da legislação federal pertinente (CONTRAN, CONMETRO, CONAMA, ABNT) em relação a todos os veículos e caçambas da frota vinculada à concessão, bem como às estabelecidas ou que vierem a ser determinadas pelo Poder Concedente ou por outros órgãos competentes.

§ 1º. A idade média da frota não poderá ser superior a 7 (sete) anos e a máxima individual de cada veículo será de 15 (quinze) anos, enquanto durar todo o transcurso da Concessão.

§ 2º. A idade de cada veículo será sempre medida em anos inteiros.

§ 3º. Quando ofertado em licitação, fica vedada à Concessionária substituir qualquer veículo ou caçamba alocados nos serviços por outro de categoria diferente ou inferior, durante a execução do Contrato.

Art. 40. Dentro do município de Abadia, deverão ser inseridas pela Concessionária instalações adequadas, próprias ou não, para abrigar e efetuar a manutenção dos veículos e equipamentos utilizados nos serviços, bem como a centralização de escritório para o início da prestação dos serviços, mantendo durante toda a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 41. Sem autorização prévia do Poder Concedente, a Concessionária



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



fica comprometida a não executar serviços de natureza diferente do objeto do contrato, inclusive financeiros.

Art. 42. Com ressalva em relação aos impedimentos legais e de saúde, para a atuação na prestação do serviço de coleta de entulho, a Concessionária se compromete a dar preferência na contratação de mão-de-obra ao pessoal disponível no município.

Art. 43. Ficará responsável pela sua permanência até a retirada por profissionais do seu quadro de funcionários, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação do município o fornecimento das caçambas/contêineres nos imóveis situados no perímetro urbano de Abadia, nas quantidades e locais indicados, fornecidos pela Concessionária.

Art. 44. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do chamado efetuado pelo requerente, a coleta deverá ocorrer caso a caçamba atinja o seu limite de capacidade.

Art. 45. Além das obrigações legais e contratuais, é competência do Poder Concedente no âmbito do cumprimento do objeto desta concessão:

I - Inclusive quanto ao controle e disposição de caçambas estacionárias em logradouros públicos, exercer ampla fiscalização sobre os serviços descritos nesta Lei;

II - Fica permitida a assistência de terceiros, com devida anotação em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao contrato, com designação de um servidor e/ou comissão para acompanhar e fiscalizar os serviços objeto desta Lei;

III - Regulamentar o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições;

IV - Quanto para destinação final dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, provindos de reformas e demolições, indicar local apropriado, de propriedade do Poder Concedente ou sobre o qual ele detenha o domínio;

V - Nas condições e nos casos previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e suas



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



alterações, intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a Concessão;

VI - Igualar as características dos veículos da frota da Concessionária, estipulando vida útil;

VII - Acatando com o devido equilíbrio econômico financeiro do contrato, alterar, unilateralmente, as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público;

VIII - Em conformidade com notificação, emitir as Ordens de Serviços (OS's) as quais se constituem no exercício da representação e fornece-las à Concessionária, providenciando, também, todos os dados necessários para a completa execução do objeto do Contrato;

IX - Emitir Ordens de Serviços (OS's) sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, destinados ao atendimento de pessoas declaradamente hipossuficientes por órgão do Poder Concedente, bem como sobre os serviços de deposição dos resíduos inertes/entulhos em local designado pela Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc.;

X - Proceder aos estudos técnicos e econômico-financeiros necessários à instrução dos processos de reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato;

XI - Assumir o ônus de desapropriar, caso seja necessário, os locais destinados à deposição dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, oriundos de reformas e demolições objeto deste pacto;

XII - Manter em seu arquivo técnico o registro dos documentos que forem protocolizados, desde que pertinentes ao objeto contratado;

XIII - Direitos básicos do Poder Concedente são todos aqueles previstos em Lei e Contrato, destacando especialmente os referentes à regulamentação, planejamento, fiscalização e aplicação de multas;

XIV - O livre exercício de sua atividade de planejamento, respeitada as competências e determinações contidas em legislação, no regulamento e demais



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



atos normativos, inclusive alterar a qualquer momento a operacionalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, visando melhor atender a população, mas respeitando, sempre, além da legislação vigente pertinente a matéria, o equilíbrio econômico financeiro da Concessão;

XV - O Poder Concedente, nos termos desta Lei e demais disposições legais atinentes a matéria, mediante justificativa, poderá prorrogar os prazos de implantação dos serviços;

XVI - O livre exercício de sua atividade de fiscalização, respeitada as competências e determinações contidas em legislação, no regulamento e demais atos normativos;

XVII - O livre acesso às instalações da Concessionária e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições;

XVIII - O recebimento dos valores devidos pela Concessionária, inclusive a título de impostos e taxas, conforme previsto nesta Lei.

XIX - Aplicar as penalidades cabíveis, nos termos das Leis Federais nº 8.666/ 93 e 8.987/ 95 e suas alterações, bem como aquelas previstas nesta Lei.

Art. 46. Por direitos básicos da Concessionária são entendidos como todos aqueles previstos em lei e contrato, destacando especialmente os referentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à realização de reajustes e revisão quanto às tarifas (taxas) decretadas, e ainda à alteração e expansão dos serviços a serem realizados no futuro para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços ora concedidos, bem como atendimento eficaz face ao crescimento da demanda.

Parágrafo Único - Conforme discriminado nesta Lei, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato irá observar os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço e a fixação das tarifas (taxas) respectivas;



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



Art. 47. Contando com a prévia autorização do Poder Concedente, poderá a Concessionária propor a organização de atendimentos, sejam eles tarifados ou não, e ainda a eventos e a situações específicas não previsto como escopo habitual da Concessão de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições.

Art. 48. Devendo ser respeitados os prazos, formas e meios especificados, será garantida a ampla defesa na aplicação das penalidades previstas nesta Lei e na legislação.

Art. 49. Pegando por base o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficará garantida a análise e resposta por parte do Poder Concedente.

Art. 50. De acordo com a definição do art. 6º da Lei 8.987/ 95 e nesta Lei, como obrigação fundamental da Concessionária, será constituída a prestação de serviços adequados.

Art. 51. Será prestado pela Concessionária os serviços conforme as disposições desta Lei e da legislação pertinente, cumprindo todas as exigências previstas, notadamente quanto à garantia dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas quando da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Objetivando melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de construções, reformas e demolições, fica a Concessionária obrigada a acatar todas as modificações operacionais determinadas pelo Poder Concedente, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 52. Versa-se em suas obrigações gerais sem prejuízo das demais obrigações previstas em Lei, as quais devem ser cumpridas integralmente:

I - Desde que não conflitante com as disposições desta Lei, fielmente deverão ser cumpridas as disposições aplicáveis da legislação municipal, bem como dos demais diplomas legais e regulamentares instituídos ou que venham a ser instituídos durante a vigência do contrato;

II - Sempre com observância desta Lei, serão acatadas as políticas e



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente, mediante a devida previsão legal;

III - Conforme prazo fixado pelo Poder Concedente, iniciar a prestação do serviço;

IV - Realizadas por meio dos órgãos fiscalizadores, considerar às determinações do Poder Concedente;

V - Quando incidentes, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes desta Lei, incluindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, responder por todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais que;

VI - Os comprovantes de recolhimento de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre a atividade da empresa Concessionária, sempre que solicitado pelo Poder Concedente, deverão ser exibidos, bem como as certidões de regularidade fiscal exigidas para Habilitação na licitação;

VII - Capacitando-os junto ao Poder Concedente, nomear prepostos para gerenciar a execução da presente Concessão;

VIII - A documentação relevante aos serviços executados no cumprimento do objeto contratado, sempre que solicitado, deverá ser encaminhado ao Poder Concedente;

IX - O Poder Concedente, deverá ser mantido ciente das ações judiciais, reivindicações ou reclamações oriundas do objeto contratado;

X - Para a devida execução de atividades acessórias que pretenda desenvolver, demandar previamente autorização do Poder Concedente;

XI - O relatório detalhado das atividades desenvolvidas no semestre anterior, deverá ser encaminhado, até o dia 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, ao fiscal do contrato indicado pelo Poder Concedente, abrangendo sucintamente:

a) Idade de cada veículo (anos inteiros) e estado de conservação da frota em operação, bem como das caçambas estacionárias;

b) Média dos atendimentos realizados aos usuários, bem como os serviços



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



extras realizados gratuitamente a pessoas hipossuficientes a pedido do Poder Concedente e serviços eventuais e esporádicos de remoção de entulhos, restos de capina e poda vegetal de origem pública e deposição de resíduos inertes/entulhos em local designado pela Administração Municipal, a fim de atender situações de interesse público, tais como: combate a erosões, fundações, etc., prestados a Prefeitura Municipal de Abadia no período;

c) propostas para o aperfeiçoamento dos serviços, que resultem da anuência do Poder Concedente, tais como expansão ou redução dos serviços e outras medidas operacionais.

XII - Pelo prazo de até 30 dias após a data legalmente fixada para a apresentação pela Concessionária da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ à Receita Federal, encaminhar ao Poder Concedente, a validação financeira dos resultados obtidos pela Concessionária no exercício anterior, providenciando sua publicação;

XIII - Desde que convenientes ao objeto contratado, cumprir e fazer cumprir as determinações constantes na legislação municipal em vigor;

XIV - Por intermédio dos meios de pagamento legalmente válidos, colocar permanentemente a disposição do usuário, tabela de pagamento da tarifa (taxa) de utilização dos serviços, sendo esses contratados, na forma, preços e demais elementos do serviço de acordo com o Contrato;

XV - Estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, cobrar ISS;

XVI - No prazo estipulado iniciar o serviço;

XVII - Comprovar a propriedade do veículo mediante apresentação do CRLV em nome da Concessionária ou CRLV legalmente preenchido em nome da Concessionária, ou, ainda, o termo de instrumento que comprove a propriedade do veículo, bem como o seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT);

XVIII - Conforme os dispostos da Legislação Municipal, Estadual e Federal, proceder à renovação anual dos Alvarás e Licenciamentos fundamentais e indispensáveis para o desempenho da atividade;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



XIX - Para atingir as licenças necessárias para o desempenho de tal atividade, recolher aos cofres municipais as taxas e impostos incidentes sobre a exploração comercial dos serviços objeto desta concessão, como também dos impostos e taxas exigíveis;

XX - No decurso da prestação de serviços ao município, prestar contas, mensalmente, através de demonstração financeira contábil, dos valores arrecadados a qualquer título;

XXI - As Certidões Fiscais e Trabalhistas apresentadas na fase de habilitação da licitação devem se manter atualizadas;

XXII - De modo ao cumprimento da legislação e regulamentos instituídos pelo Poder Concedente e demais normas pertinentes a execução dos serviços alvo desta Lei, submeter-se aos procedimentos de vistoria e fiscalização por parte da Administração Municipal;

XXIII - Atinente aos danos pessoais ou materiais causados por seus empregados nos locais de entrega do material, responder por quaisquer desses, tal qual por àqueles provocados em virtude dos equipamentos utilizados em cumprimento às obrigações contratuais;

XXIV - Em respeito ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/ 93, não ter entre seus sócios, servidor ou dirigente do Município de Abadia;

XXV- Sem prévia autorização do Poder Concedente, não repassar a outrem, no todo ou em parte, o objeto desta concessão; e

XXVI- Durante o exercício do contrato, manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º. Referente ao Pessoal são Obrigações Específicas da Concessionária:

a) Manter seus empregados devidamente identificados e adequadamente uniformizados, respondendo por atos e ações por eles praticados durante a execução dos serviços, que atentem contra os direitos de terceiros e dos usuários;

b) Durante a exercício dos serviços, ressarcir o Poder Concedente por qualquer dano provocado por seus empregados ou prepostos, praticados contra o



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



patrimônio público municipal.

§2º. No tocante as Obrigações Específicas da Concessionária relativas à Operação dos Serviços:

a) Mantendo em perfeitas condições de uso e limpeza, na prestação dos serviços, deverão ser utilizados veículos e caçambas que atendam às características técnicas e com idade determinadas por esta Lei e pelo respectivo Edital e seus anexos;

b) Com observância ao estabelecido nesta Lei, providenciar a caracterização do caminhão, através de "plotagem", nas portas laterais, com adesivo, bem como sinalização nas caçambas, nos termos do Decreto de regulamentação dos serviços a ser editado;

c) Substituir ou ampliar, se for o caso e de comum acordo com o Poder Concedente, após realização de estudo técnico específico, a frota necessária ao atendimento dos serviços, escopo desta Concessão, respeitando, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 53. É direito dos usuários, no âmbito do cumprimento do objeto desta Concessão, sem prejuízo dos previstos nas Leis Federais nº 8.078/90 e 8.987/95:

I - Possuindo a possibilidade de acionar os órgãos fiscalizadores na defesa e preservação desses direitos, os usuários têm direito que os serviços sejam prestados com a observância dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (taxas);

II - Com previsão nesta Lei, receber serviço regular;

III - Receber do Poder Concedente e da Concessionária informações suficientes para a perfeita utilização dos serviços;

IV - Ponderadas as normas do Poder Concedente e da Concessionária, usufruir e obter o serviço;

V - Quanto aos atos ilícitos na prestação dos serviços praticados pela Concessionária levar ao conhecimento do Poder Concedente;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



VI - Garantida pelos subsequentes instrumentos, participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de destinação final de resíduos sólidos inertes/entulhos:

a) Órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços; ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou nos órgãos com atribuições análogas;

b) Audiências e consultas públicas; e

c) Procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas;

VII – Com respeito as normas que regulamentam a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do município e as normas editadas pela Concessionária, zelar pelo serviço público que lhe é prestado;

VIII - Tratar os funcionários, empregados e prepostos do Poder Concedente e da Concessionária com cortesia e urbanidade, exigindo idêntico tratamento por parte desses.

Art. 54. De acordo com as subsequentes modalidades, até a data da assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá efetuar, o recolhimento na Prefeitura Municipal de Abadia - GO, a garantia de execução das obrigações contratuais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato de concessão, relativo a 1 (um) ano de operação:

I - Caução em dinheiro;

II - Fiança bancária;

III - Seguro garantia.

Art. 55. Doravante a data de assinatura do contrato, a referida garantia deverá ser renovada anualmente, admitindo-se como critério de reajuste, a variação anual da tarifa (taxa) dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de que trata esta Concessão durante todo o prazo do Contrato de Concessão.



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



Art. 56. Sujeito a determinadas consequências de aplicação das penalidades legalmente previstas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a renovação anual da garantia deverá ser providenciada, durante todo o transcurso do contrato.

Art. 57. Se porventura ocorrer inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária, o Poder Concedente poderá executar, total ou parcialmente, a Garantia de Execução das Obrigações Contratuais e, em particular quando do não pagamento de multas contratuais e administrativas que tenham sido confirmadas após o trâmite recursal.

Art. 58. Serão anotadas em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, permitida a assistência de terceiros, referente a prestação dos serviços e o Contrato, sendo acompanhados e fiscalizados por servidor designado pelo Poder Concedente, determinando o que for necessário para regularização das faltas ou defeitos observados para o fiel cumprimento das Cláusulas e condições estabelecidas.

Art. 59. Com observância no decurso de sua vigência se as obrigações assumidas pela Concessionária estão sendo cumpridas, o representante do Poder Concedente deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

Art. 60. Fundado nos critérios previstos nesta Lei deverá ser realizada a verificação da adequação dos serviços.

Art. 61. A Concessionária não ficará desobrigada das responsabilidades previstas no Código Civil, referente a fiscalização por parte do órgão responsável por danos ou qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, que vier a causar ao Poder Concedente ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus funcionários na execução do contrato, e, na ocorrência destes, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, cosoante ao art. 70 da Lei nº 8.666/ 93.

Art. 62. Condizente ao disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrendo o descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Concessionária ensejará a aplicação de sanções



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



administrativas previstas nesta Lei e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

Art. 63. A Concessionária se obrigará as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato alusivo ao Poder Concedente, garantida a prévia defesa:

I – advertência;

II - multa;

III – Por duração não inferior a 02 (dois) anos, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município;

IV - Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir o Poder Concedente pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base na alínea anterior, e;

V - A teor do disposto pela Lei Federal de Concessões, em especial seus artigos 27 e 38, declaração de Caducidade da Concessão.

Art. 64. Serão de 05 (cinco) dias úteis os prazos para defesa prévia, na hipótese de advertência, multa e impedimento de contratar com o Município, enquanto na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública serão de 10 (dez) dias.

Art. 65. Com observância concernente à caducidade o procedimento especial previsto no artigo 38 da Lei Federal de Concessões, notadamente seus parágrafos 4º e 5º, as penalidades aqui previstas são autônomas e suas aplicações, com possibilidade se serem cumulativas, serão regidas pelo artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 66. Por meio de guia de recolhimento oficial, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua notificação, o valor das multas aplicadas será recolhido aos cofres do Município de Abadia – GO.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 67. Segue rol de casos, que independentemente de interpelação judicial, o Contrato de Concessão poderá ser rescindido nas hipóteses previstas pelas Leis Federais nº 8.666/ 93 e nº 8.987/95:

I – Ocorrência de inexecução ou paralisação injustificada da execução dos serviços de coleta e remoção de entulhos ou concorrer para tanto, salvo hipóteses decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificadas.

II - Advindo suspensão dos serviços por mais de 10 (dez) dias consecutivos, será tida como paralisação dos serviços, sem justa causa a juízo do Poder Concedente;

III – Sobrevindo o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares atinentes à Concessão;

IV - Surgir perda pela Concessionária das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

V - Não sendo cumpridas pela Concessionária, reiteradamente, as penalidades impostas por infrações de natureza grave, decorridos os devidos prazos;

VI – No caso da Concessionária não atender à intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço de acordo com o devido processo administrativo;

VII - Ocorrendo decisão judicial transitada em julgado e a Concessionária for condenada, por crime de sonegação dolosa de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII – Constatado o desvio da finalidade da concessão;

IX - Por intermédio de majoração dos custos através da apresentação de documentação falsa, Poder Concedente ser induzido a erro na fixação da tarifa (taxa) ou na definição do reajuste dos serviços;

Art. 68. Sendo assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, a declaração da rescisão deverá ser precedida do devido processo legal, para



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



verificação da inadimplência da Concessionária.

Art. 69. Conferindo-lhe um prazo, mínimo, de 60 (sessenta) dias destinados a correção das falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais, não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no artigo 94 acima.

Art. 70. Independentemente de indenização prévia, a ser calculada no decurso do processo, quando instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por Decreto do Poder Concedente.

Art. 71. Obrigatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao Decreto instituído no artigo anterior, deverá ocorrer o pagamento e a indenização de que trata o artigo 97 acima, "in fine", será devida na forma do artigo 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária ao Poder Concedente.

Art. 72. Contanto que não ocorra a rescisão no período de intervenção, não resultará para o Poder Concedente responsabilidade referente a qualquer espécie em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária, declarada a rescisão.

Art. 73. A teor da legislação em vigor, a extinção da concessão ensejada por declaração de rescisão poderá suscitar à Concessionária a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

Art. 74. Conforme se segue os fatos, a Concessão se extinguirá com a concretização:

- I - Término do prazo contratual ou da prorrogação;
- II - Encampação;
- III - Rescisão;
- IV - Anulação;
- V - Caducidade;



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS



VI - Falência ou extinção da Concessionária;

VII - Regendo o regime de Concessão de prestação de serviços públicos, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão observadas as disposições da legislação federal.

Art. 75. Poderá somente se dar mediante autorização legislativa específica, concernente a encampação que consiste na retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público.

Art. 76. Em anômalo pela ação ou omissão que tenha originado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a rescisão também poderá ocorrer por decisão proferida em processo judicial de iniciativa da Concessionária, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente.

Art. 77. Tornar-se-á determinante da extinção da concessão, a anulação da licitação, quando decidida em processo administrativo ou judicial, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas que forem devidas, sua compensação e liquidação do saldo.

Art. 78. Há possibilidade de ser declarada a caducidade se:

I - Após devidamente avaliado em regular processo administrativo, o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - Desde que sejam prejudiciais ao bom desenvolvimento dos serviços, a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à Concessão;

III - Salvo as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou motivo de força maior, a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para que isto ocorra;

IV - Forem perdidas pela Concessionária as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - Não forem cumpridas as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos, pela Concessionária;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



VI - A Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

VII - No caso de sonegação de tributos e contribuições sociais, a Concessionária for condenada, por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 79. Garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, a declaração de caducidade deverá se antepor de verificação de inadimplência da Concessionária em regular processo administrativo.

Art. 80. Em consoância a lei, qualquer dos casos de extinção da concessão, a Concessionária conservará a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas no contrato, até a assunção dos mesmos pelo Poder Concedente ou por empresa por ela contratada.

Art. 81. Sem ocorrer a ruptura de sua continuidade, em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que se refere este Capítulo, o Poder Concedente determinará os procedimentos e os meios para a assunção da prestação do serviço.

Art. 82. O ato que extinguir a concessão designará o encerramento da relação jurídica originária do Contrato.

Art. 83. Por intermédio de Decreto, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE ABADIA DE GOIÁS
Certifico que o presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, nesta data:
Abadia de Goiás, <u>09/12/2021</u>
<u>Julia Karoline</u>
Secretária de Administração